Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 902/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19853/2016
PROTOCOLO	**:** 1739074
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	**:** COSTA RICA ESPORTE CLUBE – CREC
VALOR	**:** R$ 234.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, pelo que é dado quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do **Convênio** nº 02980/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e o Costa Rica Esporte Clube – CREC, assim como o respectivo **termo aditivo**.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 02980/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e o Costa Rica Esporte Clube - CREC, visando a transferência de recursos para ajustar possibilidade de a convenente cumprir com as atribuições relacionadas às atividades de cunho cultural e musical (evento carnavalesco), a serem desenvolvidas no Município pelo período de 05 a 09 de fevereiro de 2016, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, além de proporcionar entretenimento à população.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-0386/2017 (fls. 274 - 282), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise e o seu aditamento.

Através do parecer PAR-2ªPRC-13748/2017 (fls. 283/ 284), o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada, bem como o seu 1º Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Convênio nº 02980/2015 foi formalizado entre as partes em 07/06/2016, com o protocolo e publicação dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o seu respectivo 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 34.000,00
Nota de Pagamento	R$ 34.000,00

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Recursos do Convênio:	R$ 234.000,00
Receitas financeiras auferidas:	R$ 9,07
Total:	R$ 234.009,07
Despesa realizada:	R$ 208.224,03
(-) Saldo devolvido:	R$ 25.785,04
Total:	R$ 234.009,07

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado em R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), mediante depósitos em conta específica, a conta do programa de trabalho 02.09.013.392.06-2.030, com a prestação financeira de acordo com as determinações legais e os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao convênio em análise, o mesmo encontra-se de acordo com as normas legais, no entanto, a sua publicação foi de maneira intempestiva, contrariando ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e as suas posteriores alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 02980/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e o Costa Rica Esporte Clube - CREC como **REGULAR,** assim como o respectivo termo aditivo (1º), nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, bem como o 1º termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SMSC
SETAC.MHPC/ARP